|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.043.407/2020 |
| DENUNCIANTE | De ofício (por comunicação do TCE) |
| DENUNCIADOS | F. F. da C.  R. L. M.  R. H.  F. E. e S. de T. LTDA – EPP  M. & Z. C.LTDA |
| RELATORA | Gislaine Vargas Saibro |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 019/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 08 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade;

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por acatar a propositura da relatora, no parecer de admissibilidade, no sentido de:

1.1. Instaurar processo ético-disciplinar em face do arquiteto e urbanista Fernando Flores da Cunha, para averiguar supostas infrações ao inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.1 e 3.2.12, 4.2.7 e 5.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

1.2. Instaurar processo ético-disciplinar em face do arquiteto e urbanista Ricardo Langer Magrisso, para averiguar supostas infrações aos incisos IX e X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.1, 3.2.12, 2.2.7 e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

1.3. Não acatar a denúncia em face do arquiteto e urbanista Roberto Hentschke, tendo em vista que não foi localizada qualquer comprovação de participação do denunciado nas atividades técnicas das obras das escolas objetos da denúncia, nos elementos juntados aos autos.

1.4. Não acatar a denúncia em face das empresas Frame Engenharia e Serviços de Telemática LTDA-EPP e Minussi & Zannini Construtora LTDA, por não terem sido encontrados indícios de infração aos aspectos definidos no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 154/2017.

1. Por subdividir o protocolo nº 1.043.407/2020 em um processo distinto para cada denunciado, mantendo cópia dos autos em ambos os processos até este ato de juízo de admissibilidade;
2. Por intimar os denunciados indicados nos itens 1.1 e 1.2 da instauração do processo ético disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.
3. Por oficiar os denunciados indicados nos itens 1.3 e 1.4 desta decisão.

Porto Alegre – RS, 08 de abril de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Márcia Elizabeth Martins e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**DEISE FLORES SANTOS**

Coordenadora da CED-CAU/RS